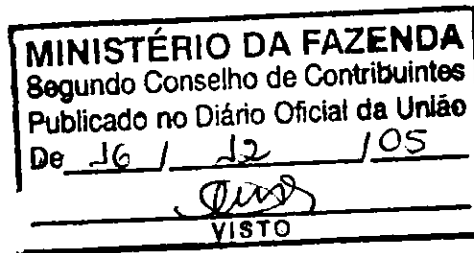




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13891.000024/00-23  
Recurso nº : 121.077  
Acórdão nº : 201-78.318

Embargante : **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Embargada : **Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.578, passando a ementa a ter a seguinte redação:

**"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

*Não se conhece do recurso quanto as matérias discutidas no Judiciário e no processo administrativo.*

**IPI. MULTA E JUROS.**

*Mantidos os acréscimos legais quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão do tributo em discussão.*

**Recurso negado."**

**Embargos de declaração acolhidos.**

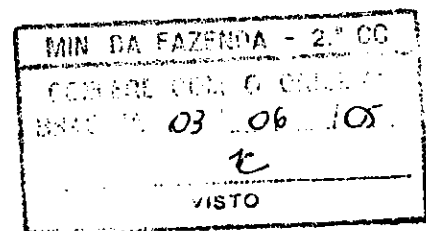
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.578**, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**



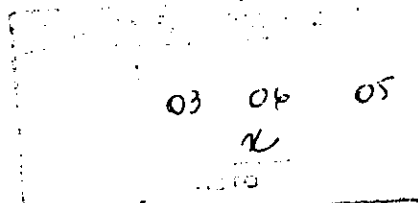
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13891.000024/00-23  
Recurso nº : 121.077  
Acórdão nº : 201-78.318



**Embargante : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 584/565 interpostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 201-77.578, de fls. 573/576, alegando omissão na decisão proferida por este Colegiado.

Segundo a embargante, embora haja ingressado em Juízo com ação declaratória, cuja cópia da inicial se encontra às fls. 232/272 (Processo nº 98.1102436-7), na Justiça Federal em Piracicaba, SP, mesmo sendo idênticas as partes e a causa de pedir, os pedidos seriam diferentes, *“de sorte que, data venia, a existência da ação citada não implica em renúncia da esfera administrativa.”*

Por outro lado, alega a embargante a existência de outros elementos os quais não estão absorvidos pela medida judicial, como sendo a multa e os juros Selic, não havendo deste Colegiado pronunciamento sobre estas matérias.

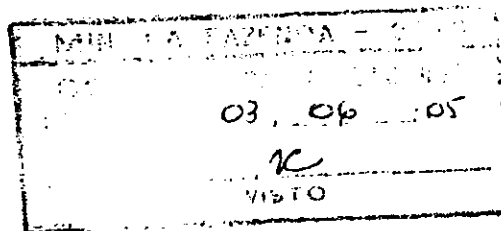
Por fim, alega a embargante que a decisão não se manifestou *“acerca do destino do presente processo, até o julgamento final da lide, sendo certo que se este processo está realmente na dependência daquele, este deverá aguardar o trânsito em julgado daquele”*.

A embargante foi cientificada do Acórdão de fls. 573/576 em 06/08/2004, sexta-feira, conforme o AR de fl. 581, havendo sido protocolado os embargos de declaração em 12/08/2004 (fl. 584).

É o relatório.



Processo nº : 13891.000024/00-23  
Recurso nº : 121.077  
Acórdão nº : 201-78.318



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos legais, razão pela qual deles tomo conhecimento.

O primeiro ponto contra o qual insurge-se a embargante alegando omissão do Acórdão nº 201-77.578 diz respeito ao fato de o pedido formulado em Juízo ser diverso daquele posto nestes autos.

Verifica-se, à fl. 271, que, em Juízo, a embargante postula seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para viabilizar, *“desde logo, a manutenção dos créditos do IPI apropriados na escrita fiscal, relativo às entradas mensais em seu estabelecimento, de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem com suspensão do imposto.”*

E requer também a procedência da ação *“para o fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre a Ré e a Autora, que obrigue esta última a estornar de sua escrita fiscal os referidos créditos do IPI, declarando-se, por consequência, de forma definitiva, o direito permanente de manutenção integral daqueles créditos.”* (fl. 272)

Confira-se à fl. 313 e lá consta como tendo sido requerido na impugnação *“a reforma do presente auto de infração, para anular o lançamento tributário em razão da ausência de fundamento fático e jurídico acerca dos ‘créditos indevidos’ compensados.”*

Por outro lado, a Embargante, à fl. 436, formulou em seu recurso voluntário o pedido para que seja conhecido e provido o seu apelo para que seja *“não só reconhecido o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos entrados no estabelecimento da Missiato com suspensão do imposto, bem como a ilegalidade do estorno dos créditos determinado pela legislação.”*

Neste particular aspecto, então, não há dúvidas que a Embargante postula em Juízo o direito à manutenção de créditos decorrentes da entrada em seu estabelecimento de insumos adquiridos com suspensão de IPI, créditos estes objeto do lançamento de ofício, sendo que na impugnação e no recurso voluntário a mesma Embargante requereu o cancelamento da autuação, porquanto, a seu ver, não há fundamento fático e jurídico para que ditos créditos sejam glosados, além do reconhecimento do direito ao citado crédito, bem como a legalidade da sua manutenção.

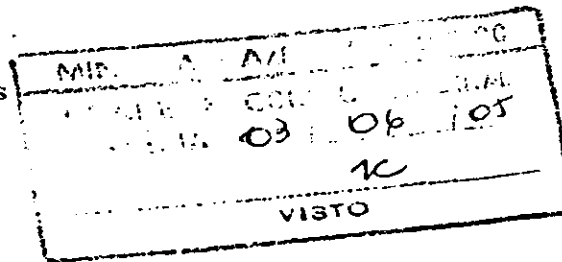
Estando assim lançados ambos os pedidos, em Juízo e nesta instância administrativa, entendo que os mesmos não diferem quanto à questão fundamental, ou seja, o direito ou não à manutenção dos créditos, que a embargante entende devidos e a Fiscalização os reputa indevidos.

Neste passo, então, inexistente razão à embargante, de sorte que a ação intentada no Judiciário acarreta a renúncia à esfera administrativa.

Quanto à multa e aos juros pela taxa Selic, a embargante alegou em sua impugnação o efeito confiscatório daquela e a natureza remuneratória e não indenizatória destes, sendo omissa quanto a estas questões.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13891.000024/00-23  
Recurso nº : 121.077  
Acórdão nº : 201-78.318

Este Colegiado já manifestou-se inúmeras vezes sobre estas matérias, sendo posição arraigada que a multa decorrente do lançamento de ofício tem fundamento legal no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 9.430/96, e os juros no artigo 61, § 3º, deste último diploma legal, os quais gozam da presunção de constitucionalidade e legalidade enquanto em contrário não for declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, cabíveis são tanto a exigência da penalidade quanto os juros pela taxa Selic.

Por fim, alega a embargante a omissão do Acórdão nº 201-77.578 quanto ao destino deste processo, devendo o mesmo aguardar o trânsito em julgado do pleito judicial.

Inexistindo qualquer dos pressupostos legais do artigo 150 e incisos do Código Tributário Nacional como sendo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há fundamento legal para que se suspenda o curso deste procedimento, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Em face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.578, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 